

DECRETO Nº 10.164, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, e o Decreto nº 9.095, de 28 de novembro de 2017, que altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, tendo em vista os Ajustes SINIEF nº 27/20, de 2 de setembro de 2020, e nº 25/22, de 1º de julho de 2022, também com base no que consta do Processo nº 202200004078564,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 356-O.

.....

II - após o prazo de que trata o inciso I, independentemente de autorização da administração tributária, no caso em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração e evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de sanear-la por meio de lançamento corretivo.

....." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 9.095, de 28 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I -

.....

d) 1º de janeiro de 2023, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;

e) 1º de janeiro de 2024, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 26, 28, 31 e 32 da CNAE; e

f) 1º de janeiro de 2025, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 19, 20, 21, 24 e 25 da CNAE;

.....

Parágrafo único. Em substituição à obrigatoriedade prevista no inciso III do *caput*, podem ser apresentados os saldos dos estoques ao final de cada mês, escriturados nos registros do Bloco H, quando se tratar de estabelecimento atacadista." (NR)

Art. 3º A obrigatoriedade prevista nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do inciso I do *caput* do art. 5º do Decreto nº 9.095, de 2017, pode, a partir de 1º de janeiro de 2023, ser atendida pela escrituração simplificada de que trata o parágrafo único do art. 16 da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e implica a guarda da informação da

escrituração completa do Bloco K para exibição ao Fisco quando exigido em procedimentos de fiscalização e por força de regimes especiais.

Art. 4º Fica revogado o § 6º do art. 356-O do Decreto nº 4.852, de 1997.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de:

I - 3 de setembro de 2020, quanto ao parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 9.095, de 2017; e

II - 1º de janeiro de 2023, quanto:

a) às alíneas "d" a "f" do inciso I do art. 5º do Decreto nº 9.095, de 2017; e

b) ao art. 3º deste Decreto.

Goiânia, 10 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado